



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000506/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.490 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente SIDERURGICA IBIRACU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações incorretas ou omissas, relativas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 78 devidamente fundamentada quando mantida a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Afastada a nulidade dos atos administrativos quando procedidos por Autoridade competente e sem preterição do direito de defesa quando plenamente adstritos às determinações do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.490 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.000506/2010-32

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 37.280.024-6, conforme ementa a seguir (fls. 684/700):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos, utilizo-me do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração **DEBCAD 37.280.024-6**, Código de Fundamento Legal 78, lavrado em 31/05/2010, contra a empresa em epígrafe, por ter a mesma infringido o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, ao **apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas, nas competências 01/2005 a 12/2005**.

2. A infringência sujeitou a empresa a multa prevista nos art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º, 3º da Lei 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. No relatório fiscal do auto de infração (fls. 131/132) e no relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 133/135), temos que:

3.1 "Nas competências no período de 01/2005 a 12/2005, a empresa omitiu das GFIP entregues os dados relacionados aos fatos geradores e os valores das contribuições previdenciárias, decorrentes das despesas por ela suportadas ao ofertar Alimentação, Vale-Transporte e Plano de Saúde aos seus segurados, benefícios estes que, por não atenderem aos I pressupostos legais da não incidência tributária estampada no art. 28, § 9º, "c", "f" e "q", foram consideradas como integrantes da remuneração, nos termos do art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212, de 24/07/199, estando demonstrados nos Anexos I, II e III, os valores considerados como base-de-cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias."

3.2 O contribuinte também **deixou de informar nas GFIP** do período os dados relativos aos pagamentos efetuados, e os valores das contribuições devidas incidentes sobre os mesmos, referentes **a prestação de serviços de contribuinte individual e cooperativas de trabalho, assim como comercialização de produção rural (anexos IV, V, VI e VII)**.

3.3 O crédito tributário (**obrigação principal**) resultante dos fatos geradores omitidos das GFIP foi lançado **nos AI nº 37.280.017-3, 37.280.019-0 e 37.280.020-3**.

3.4 Esclarece sobre a aplicação da multa e elabora quadro demonstrativo da comparação entre a multa da legislação da época e a da legislação atual, concluindo que a atual é mais benéfica.

IMPUGNAÇÃO

4. Cientificada do lançamento em 31/05/2010, fls. 01, inconformada, a empresa apresentou impugnação em 24/06/2010, através do instrumento de fls.294/309, alegando em apertada síntese:

4.1 Necessidade do reconhecimento do princípio da boa-fé;

4.2 Cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos fatos foram desdobrados em várias autuações e sem se especificar o estabelecimento a que estariam vinculados;

Da suposta incidência tributária sobre a alimentação

4.3 Quanto a suposta incidência tributária sobre a alimentação fornecida, alega que a matriz no período apontado não oferecia alimentação e nem cestas básicas aos seus trabalhadores e que a filial fornecia Ticket Refeição, mas nunca refeições prontas e adquiridas. Há na convenção coletiva de trabalho da categoria, na filial, cláusula prevendo a não incorporação ao salário do valor do ticket alimentação, que detém, assim, natureza indenizatória.

4.4 As despesas extraídas das notas fiscais eram gastos eventuais feitos em restaurantes, lanchonetes e padarias em função da necessidade de trabalho extraordinário, deslocamento de trabalhadores e dirigentes ou custeio de clientes e visitantes à sede da empresa. Não se pode falar que os valores a que faz referência a autuação representem ganhos habituais dos trabalhadores.

4.5 Cita decisão judicial do STJ sobre a não incidência de contribuição sobre pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e decisão do TRT 3ª R de que não incide contribuição se a empresa estiver no PAT ou que a ajuda alimentação esteja expressamente excluída em sede de instrumento coletivo.

4.6 "Em síntese, na sede, a Impugnante não fornecia cesta, alimentação e nem Ticket Refeição para seus trabalhadores. Na filial, a Impugnante forneceu somente o Ticket Refeição, com respaldo norma jurídica de origem coletiva (CCT), tirando-lhe assim o suposto caráter salarial."

Da suposta incidência tributária sobre o plano de saúde

4.7 Na sede a Impugnante concedeu Plano de Saúde para todos os trabalhadores em condições de igualdade. Na filial, o Plano de Saúde foi estendido para os respectivos dependentes. Em ambos os casos, a cobertura abrangeu a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

4.8 Cita a alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enfatizando que "...onde a Lei não faz restrições não cabe aos intérprete colocar freios onde o legislador não os colocou."

4.9 Cita os arts. 457 e 458 da CLT alegando que se as parcelas referidas no § 2º do art. 458 não são salário e nem gorjetas não podem ser consideradas como remuneração. E se não são remuneração não constituem base de cálculo para o salário de contribuição.

4.10 Alega que o Conselho de Recursos da Previdência Social e a 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que planos de saúde não são considerados como integrantes do salário de contribuição.

Da suposta incidência tributária sobre o vale transporte

4.11 Há situações fáticas distintas entre os estabelecimentos sede e filial da Impugnante, o que não foi observado no autuação, que não individualizou os procedimentos de cada estabelecimento. Na sede a Impugnante proporciona gratuitamente o deslocamento em veículos coletivos, residência-trabalho e vice-versa, estando desobrigada do Vale Transporte.

4.12 A autuação por suposta falta de retenção de 11% relativamente ao valor dos serviços de fretamento contratados pela impugnante, também não merece prosperar. Faz alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 8.212/91.

Requer:

4.13 A juntada da impugnação ao respectivo processo administrativo; seja declarada a nulidade do Auto de Infração em face da decadência; seja relevada a conduta da Impugnante em razão da boa-fé, com a extinção do processo; a improcedência da autuação em seu mérito.

A decisão recorrida cancelou a exigência das competências 05/2005 a 12/2005, registrando:

21. No regime estabelecido pela MP 449/2008, as duas condutas passaram a ser punidas apenas com a multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 11.488/2007, na hipótese das contribuições não serem declaradas e nem recolhidas. Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de, no mínimo dois autos de infração (um por descumprimento de obrigação acessória e outro com o quantum da contribuição não recolhida com a multa de mora) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

22. Dessa forma, como nos Autos de Infração de Obrigação Principal, diretamente relacionados à presente autuação, DEBCAD 37.280.017-3 e 37.280.019-0, foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que pune não só o não recolhimento como também a não declaração dos fatos geradores acima citados, **não cabe a autuação nas competências 05/2005 a 12/2005, que serão assim excluídas do presente.**

23. Já nas **competências 01/2005 a 04/2005 como não houve autuação de obrigação principal em face da decadência, conforme será explicado em seguida, cabe a autuação nos moldes aplicados pela Auditora Fiscal, com a utilização da penalidade mais benéfica.**

24. Assim, o Auto de Infração fica retificado:

De: R\$ 6.000,00

Para: R\$ 2.000,00

Cientificada da Decisão em 5/11/2010 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 706), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2010, fls. 708/796, de idêntico teor da impugnação apresentada (fls. 612/638).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. E, como apontado na decisão recorrida, no caso desses autos, a contribuinte não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação.

Acerca da alegação de cerceamento de defesa, a questão restou esclarecida na decisão recorrida, a qual acolho e adoto, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

9. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, **o enquadramento legal e a descrição dos fatos evidenciados no Relatório Fiscal possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como, a fiscalização demonstrou claramente a**

motivação que levou à autuação, apresentando, além de toda a documentação exigida, tabelas discriminando e facilitando a sua compreensão.

10. Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito a ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. **A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade a parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.** Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

11. Ao contrário do aludido pela Impugnante, **não houve várias autuações sobre os mesmos fatos.** O que ocorreu foi que **as contribuições devidas sobre os fatos geradores que não foram informados em GFIP e que deram origem ao presente Auto de Infração foram lançados em documentos separados por rubrica. Além disso, os lançamentos foram feitos separados por estabelecimento. Portanto, não procede a alegação da Impugnante de que não foram especificados o estabelecimento a que estariam vinculados.**

12. No AI de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.280.017-3 foram lançadas as contribuições patronais (empresa e SAT/RAT) sobre pagamento de alimentação, pagamento a cooperativas de trabalho e a contribuinte individual na matriz e pagamentos de alimentação, plano de saúde e vale transporte e contribuinte individual da filial. No AIOP 37.280.019-0 foram lançadas as contribuições dos segurados sobre pagamento de alimentação na matriz e pagamentos de alimentação, plano de saúde e vale transporte da filial. No AIOP 37.280.018-1 foram lançadas as contribuições -para Terceiros sobre Alimentação e produção rural da matriz e sobre alimentação, plano de saúde e vale transporte da filial.

13. Os Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.280.020-3 e 37.280.021-1 foram quitados pela Impugnante e se referem a contribuição sobre Produto Rural adquirido de pessoa física e sobre retenção de 11 %, respectivamente. O AI de nº 37.280.023-8 (quitado pela Impugnante) e o presente se referem a descumprimento de obrigação acessória, que não se confundem com os de obrigação principal.

14. Dessa forma, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

(destaques acrescidos)

De fato, como ressaltado na decisão recorrida, não se constata qualquer confusão nos autos. Os fatos ocorridos estão minuciosamente relatados e acompanhados de demonstrativos, de forma que a contribuinte teve plena ciência das infrações a ela atribuídas e pode exercer seu direito de defesa.

Ademais, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, enumera os únicos casos que acarretariam a **nulidade** dos atos dentro da lide administrativa, os quais não ocorrem no presente caso:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

O litígio recai sobre a multa acessória exigida nas competências 1/2005 a 4/2005.

A princípio, no caso, para solução do litígio, teria que se observar o resultado do julgamento das obrigações principais relacionadas a estes autos. Nada obstante, para o período indicado, 01/2005 a 4/2005, não houve lançamento da obrigação principal, como observado na decisão recorrida. Depreende-se que não houve lançamento porque já decaíra o direito do Fisco. Uma vez suscitada a decadência do crédito ora exigido, importante citar nesse ponto a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O crédito foi constituído em 31/5/2009 (fl.2) e, portanto não há que se cogitar da decadência da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa ao período de 1/2005 a 4/2005, a teor do artigo 173, I, do CTN.

Dessa feita, passo a análise do cálculo da multa nestes autos.

Do exame do demonstrativo de fl. 294, extrai-se que a multa acessória aplicada está associada a ausência da declaração de contribuições associadas a: alimentação, plano de saúde, vale transporte, contribuinte individual, cooperativas de trabalho e produção rural.

Mesmo diante de rubricas sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias, como sobre o valor pago a título de serviços prestados por cooperativas de trabalho (entendimento do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 166, de aplicação obrigatória por este colegiado cf.artigo 62, §2º, do RICARF), extrai-se que, nestes autos, a multa, por competência, foi aplicada no valor mínimo (fl.266). Desta forma, basta que uma das infrações seja procedente para mantê-la.

No caso, a recorrente sequer se insurgiu quanto à exigência vinculada à produção rural, tendo inclusive quitado o crédito da obrigação principal relativo ao período não decaído, como consignado na decisão recorrida, restando consolidada e indubitável a procedência desta infração.

Portanto, constatada a falta de declaração de fato gerador associado à produção rural, justifica-se a aplicação da multa no valor mínimo (fls.266 e 294), sendo de se manter a exigência.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez